



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723927/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.191 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente CONDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003

**RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO DE FATO.**

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Reconhece-se a possibilidade de retificação do exercício a que se refere o saldo negativo de IRPJ objeto do direito creditório informado no PER/DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para o fim de reconhecer o erro de fato na indicação do exercício do saldo negativo do IRPJ referente ao direito creditório constante das DCOMPs 38711.08596.090605.1.3.02-1560, 01434.82843.150705.1.3.02-5097, 26102.03311.120805.1.3.02-9006, 38179.79532.140905.1.3.02-7007, 34761.92651.131005.1.3.02-7301, 23254.13151.111105.1.3.02-8105, 18642.71650.141205.1.3.02-9863, 15701.11891.291205.1.3.02-4570, e 41683.93557.201006.1.3.02-9834, admitindo-se como correto o exercício de 2004 ao invés de 2003, como constou, devendo os autos ser restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do direito creditório e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, e, se for o caso, homologar as respectivas compensações.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 128/139) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 97/101, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 03/05, aviadada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela DRF Porto Alegre às e-fls. 56/59, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF PORTO ALEGRE

Fl. 56
DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863972137
DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
23.241.953/0001-47	CONDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28110.69526.221106.1.7.02-1947	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	11080-903.880/2010-79

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	38.952,99	0,00	0,00	0,00	0,00	38.952,99
CONFIRMADAS	0,00	38.952,99	0,00	0,00	0,00	0,00	38.952,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 38.952,99 Valor na DIPJ: R\$ 38.952,99

Sonatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 38.952,99

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao sonatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 38.952,99

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 38711.08596.09005.1.3.02-1560

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

01434.62843.150705.1.3.02-5097 28102.03311.120805.1.3.02-9006 38179.79532.140905.1.3.02-7007 34781.92651.131005.1.3.02-7301

23254.13151.111105.1.3.02-8105 18642.71650.141205.1.3.02-9063 15701.11891.291205.1.3.02-4570 41888.93557.201006.1.3.02-9834

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
71.052,97	14.210,56	38.600,31

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida (e-fls. 97/101):

A interessada apresentou, em 22 de novembro de 2006, a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 28110.69526.221106.1.7.02-1947, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2003.

Após examinar tal Declaração, a Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem prolatou o Despacho Decisório nº 3972137, datado de 7 de junho de 2010, nos seguintes termos (fl. 56):

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	38.952,99	0,00	0,00	0,00	0,00	38.952,99
CONFIRMADAS	0,00	38.952,99	0,00	0,00	0,00	0,00	38.952,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 38.952,99 Valor na DIPJ: R\$ 38.952,99

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 38.952,99

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 38.952,99

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 38711.08596.090605.1.3.02-1560

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

01434.82843.150705.1.3.02-5097 26102.03311.120805.1.3.02-9006 38179.79532.140905.1.3.02-7007 34761.92851.131005.1.3.02-7301
23254.13151.111105.1.3.02-8105 18642.71850.141205.1.3.02-9863 15701.11891.291205.1.3.02-4570 41683.93557.201006.1.3.02-9834

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
71.052,97	14.210,56	38.600,31

Ciente em 15 de junho de 2010 (fls. 60), a interessada apresentou, em 14 de julho de 2010 (fl. 3), a manifestação de inconformidade de fls. 3 a 5, como segue.

O fato embasador do referido pedido de compensação com demonstrativo de crédito está demonstrado e inclusa no corpo da DIPJ 2003.

Equivocadamente as Declarações de Compensação nº 3871108596, 0143482843, 2610203311, 3817979532, 3476192651, 2325413151, 1864271650, 1570111891 e 4168393557, não pertencem ao PERD Comp 28110.69526.221106.1.7.02- 1947, objeto deste despacho decisório, tais declarações dizem respeito ao exercício de 2004, compreendendo o período entre 01/01/2003 e 31/12/2003, e são objeto de apreciação no PERD/CMP nº 00196.21932.130505.1.3.02-0605.

Em razão do equívoco apontado, requer a suplicante, sejam desconsideradas aquelas declarações pertinentes ao exercício de 2003 para apreciação no PER/COMP PERD/CMP nº 00195.21932.130505.1.3.02-0605.

[...]

Diz anexar recibo de entrega de diversas DCOMP.

3.A 4ª Turma da DRJ/BHE houve por bem julgar improcedente a MI, em síntese, por entender que “(...)é desnecessário recordar que as DCOMP, a teor do § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, constituem confissão de dívida; logo, atender à pretensão da interessada equivaleria a fazer com que desaparecessem, por um passe de mágica, os débitos confessos nas Declarações que ela pretende “sejam desconsideradas” – algo total e obviamente incabível”.

4.Inconformada, a Recorrente aviou Recurso Voluntário vazado nos argumentos assim resumidos (e-fls. 128/140):

- em 22.11.2006 efetuou declarações de compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2004. No entanto, ao preencher o documento da DCOMP, indicou de forma equivocada o exercício de 2003;
- apresentou manifestação de inconformidade onde buscou esclarecer o erro de digitação no pedido formulado e pediu que a análise dos créditos fosse realizada em atenção a isso, indicando a correta vinculação das DCOMP aos débitos que buscou compensar;
- os Ilustres julgadores da 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte (MG) não lograram êxito em identificar que a glosa diz respeito a mero equívoco

formal, equívoco este que foi devidamente corrigido por meio de declaração retificadora que ora se anexa;

- no que diz respeito ao PER/DCOMP 28110.69526.221106.1.7.02- 1947, a Fazenda Nacional confirmou que se refere à compensação com crédito negativo de IRPJ apurado no exercício 2003;
- em relação aos valores vinculados na DCOMP 00195.21932.130505.1.3.02-0605, a Receita Federal não conseguiu vincular o saldo negativo ali indicado com os valores constantes nas DIPJ da contribuinte. Tal ausência de vinculação deu-se, justamente, pelo equívoco na indicação do exercício no pedido realizada;
- em atendimento à intimação recebida, efetuou a retificação para corrigir o “exercício” de 2003 para 2004;
- assim, além do exercício, corrigiu-se também o valor do crédito de R\$ 38.952,99 para R\$ 58.137,85. Neste sentido todas as DCOMPs vinculadas a declaração retificadora devem ser consideradas, para que o crédito do exercício de 2004 considere o valor correto de R\$ 58.137,85;
- no entanto, apesar da retificação, estas DCOMPs estão vinculadas equivocadamente ao exercício de 2003, o que levou ao errôneo entendimento da recorrida no Despacho de nº 863972137, onde as mesmas foram consideradas “Não Homologadas”;
- verifica-se, no entanto, nas DCOMPs que todas as elencadas na Ficha “Crédito Saldo Negativo” estão vinculadas ao PER/DCOMP 00195.21932.130505.1.3.02-0605, cujo crédito refere-se ao ano de 2004, mas que originalmente foi indicado como exercício de 2003, no valor de R\$ 58.137,85; e
- o caso dos autos demanda uma análise a partir da verdade material, especialmente porque a recorrida tem acesso via sistema a todas as informações relativas à retificação. Mesmo assim, ateve-se a um aspecto formal e glosou valores indevidamente.

5.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7.Cuidam os autos de PER/DCOMP cuja compensação foi parcialmente homologada e PER/DCOMPs que não foram homologados, tendo em vista a insuficiência do direito creditório objeto do PER/DCOMP nº 00195.21932.130505.1.3.02-0605.

8. Segundo o PER/DCOMP inicial transmitido pela Recorrente sob nº 00195.21932.130505.1.3.02-0605, seu direito creditório era decorrente de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003 (e-fls. 13):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.7			
23.241.953/0001-47		Página 2	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:	/ -	Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial: 00195.21932.130505.1.3.02-0605			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ:	/ -	
Situação Especial:	Data do Evento:	/ /	
Percentual:			
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2003		
Data Inicial do Período: / /	Data Final do Período:	/ /	
Valor do Saldo Negativo :	58.137,85		
Crédito Original na Data da Transmissão:	55.368,34		
Selic Acumulada:	23,18		
Crédito Atualizado:	68.202,72		
Total dos débitos desta DCOMP:	8.597,86		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	6.979,92		
Saldo do Crédito Original:	48.388,42		

9. A Recorrente informa que incorreu em erro ao transmitir o PER/DCOMP 00195.21932.130505.1.3.02-0605, tendo indicado o exercício de 2003 no lugar de 2004, relativamente ao ano em que teria apurado saldo negativo de IRPJ, mas que essa informação foi objeto de retificação promovida por meio do PER/DCOMP 17965.38343.241106.1.7.02-0011, transmitido em 24.11.2006 (e-fls. 172/178):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
DADOS DO DECLARANTE			
CNPJ: 23.241.953/0001-47			
Nome Empresarial: CONDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA			
DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO			
Tipo de Documento: Retificador	Número da DCOMP Retificada: 00195.21932.130505.1.3.02-0605		
Data de Transmissão da Declaração Retificadora: 24/11/2006			
Número de Controle da Declaração Retificadora: 37.36.22.57.49			
Número da Declaração Retificadora: 17965.38343.241106.1.7.02-0011			

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
23.241.953/0001-47		Página 1	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: CONDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA			
Sequencial: 001			
Data de Criação: 24/11/2006	Data de Transmissão: 24/11/2006		
PER/DCOMP Retificador: SIM	Número do PER/DCOMP Retificado: 00195.21932.130505.1.3.02-0605		
Optante Refis: NÃO	Data de Opção:		
Optante Paes: NÃO	Data de Opção:		
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO			

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
23.241.953/0001-47		Página 2	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:	/ -	Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Succedida: NÃO			
Situação Especial:		CNPJ:	/ -
Percentual:		Data do Evento:	/ /
Forma de Apuração: Anual		Exercício:	2004
Data Inicial do Período: 01/01/2003		Data Final do Período:	31/12/2003
Valor do Saldo Negativo :			58.137,85
Crédito Original na Data da Transmissão:			58.137,85
Selic Acumulada:			21,68
Crédito Atualizado:			70.742,14
Total dos débitos desta DCOMP:			3.369,94
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:			2.769,51
Saldo do Crédito Original:			55.368,34 /

10.A r. decisão recorrida, proferida em 29.11.2018, isto é, posteriormente à menciona retificação, assim tratou da questão:

A interessada requer “sejam desconsideradas aquelas declarações pertinentes ao exercício de 2003 para apreciação no PER/COMP PERD/CMP nº 00195.21932.130505.1.3.02-0605”. Porém, examinando-se os registros informáticos da RFB, constata-se que esta última não se correlaciona às DCOMP numeradas 38711.08596.090605.1.3.02-1560, 01434.82843.150705.1.3.02-5097, 26102.03311.120805.1.3.02-9006, 38179.79532.140905.1.3.02-7007, 34761.92651.131005.1.3.02-7301, 23254.13151.111105.1.3.02-8105, 18642.71650.141205.1.3.02-9863, 15701.11891.291205.1.3.02-4570 e 41683.93557.201006.1.3.02-9834.

Examinando-se a imagem abaixo, à esquerda, constata-se que se acha associada à DCOMP 00195.21932.130505.1.3.02-0605 apenas a de número 17965.38343.241106.1.7.02-0011, que a retificou. E mesmo esta (abaixo, à direita) só declara débitos no valor de R\$ 3.369,94. Ora, é desnecessário recordar que as DCOMP, a teor do § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, constituem confissão de dívida; logo, atender à pretensão da interessada equivaleria a fazer com que desaparecessem, por um passe de mágica, os débitos confessos nas Declarações que ela pretende “sejam desconsideradas” – algo total e obviamente incabível.

11.Examinando-se o quadro indicado no v. acórdão guerreado, verifica-se que o mesmo faz referência apenas ao PER/DCOMP original nº 00195.21932.130505.1.3.02-0605 e à respectiva retificação efetivada pelo PER/DCOMP nº 17965.38343.241106.1.7.02-0011.

12.Contudo, não foram levados em consideração os reflexos que a retificação do PER/DCOMP nº 00195.21932.130505.1.3.02-0605 produziria sobre os PER/DCOMPs 38711.08596.090605.1.3.02-1560 (e-fls. 11/15), 01434.82843.150705.1.3.02-5097 (e-fls. 16/20), 26102.03311.120805.1.3.02-9006 (e-fls. 21/25), 38179.79532.140905.1.3.02-7007 (e-fls. 26/30), 34761.92651.131005.1.3.02-7301 (e-fls. 31/35), 23254.13151.111105.1.3.02-8105 (e-fls. 36/40), 18642.71650.141205.1.3.02-9863 (e-fls. 41/45), 15701.11891.291205.1.3.02-4570 (e-fls. 46/50), e 41683.93557.201006.1.3.02-9834 (e-fls. 51/55), que adotaram o direito creditório lá indicado.

13.Muito embora não haja nos autos notícias de que a Recorrente tenha promovido a retificação dos mencionados PER/DCOMPs para também em relação a eles corrigir o exercício a que se refere o saldo negativo de IRPJ componente do direito creditório, a demonstração quanto ao erro no PER/DCOMP original e sua posterior correção é clara ao apontar que se tratou de mero erro material. Desse modo, é evidente que todas as demais compensações vinculadas ao mesmo PER/COMP, uma vez retificado este, sujeitam-se às alterações lá realizadas.

14.Em relação à possibilidade de reconhecimento de erro de fato no preenchimento de Declaração de Compensação – Dcomp, a C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Sodalício, ao julgar o processo nº 10660.901868/2013-31 (Acórdão 1401-003.158), apreciou questão semelhante à tratada nos presentes autos, conforme se extrai do voto do Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

Todavia, na Manifestação de Inconformidade e no recurso voluntário, o contribuinte formulou dois pedidos. O primeiro deles versa sobre a retificação do erro de fato cometido no PER/DComp, de forma a se considerar o pedido de repetição de indébito de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL. No segundo, pede o reconhecimento do direito creditório e a homologação da declaração de compensação.

Os pedidos demandam uma análise detalhada, em partes.

Em relação ao primeiro pedido, adoto como razão de decidir a fundamentação exarada no Acórdão nº 1301-003.599, de relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Embora aquele processo tratasse de IRPJ e não de CSLL, sua lógica jurídica é perfeitamente aplicável ao presente caso:

O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.

O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.**

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.

Vê-se que tanto a decisão de piso sob análise, quanto o precedente acima mencionado destacam em suas fundamentações a possibilidade de retificação de ofício, por parte da autoridade da DRF, do crédito objeto do PER/DComp, nos termos do no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

No caso da decisão a quo, não se conheceu da Manifestação de Impugnação. Ao não tomar conhecimento, a DRJ evitou que a matéria fosse submetida ao contencioso, o que poderia redundar no afastamento da competência da DRF para realizar a revisão de ofício.

Neste diapasão, havendo a comprovação do erro de fato na demonstração do crédito, a autoridade administrativa da DRF poderia, de ofício, considerar o crédito decorrente de saldo negativo e passar à análise de liquidez e certeza.

No precedente da 1ª TO da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF supra, dá-se um passo a mais ao conhecer parcialmente o primeiro pedido do contribuinte tão-somente para "afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresen-

tada". Reconhece-se, assim, o erro de fato que autoriza a autoridade administrativa a realizar a revisão de ofício, nos termos do Parecer COSIT já citado.

É relevante ressaltar que a presente decisão não conhece do primeiro pedido do contribuinte, na parte que versa sobre a retificação de ofício do PER/DComp. Os órgãos

juizadores, como asseverado alhures, são incompetentes para realizar o ato administrativo inaugural de revisão de ofício do PER/DComp do contribuinte com vistas à análise de crédito diverso, qual seja, saldo negativo de CSLL.

Não se conhece, ademais, do segundo pedido, que trata do deferimento do crédito pleiteado e da homologação da compensação declarada.

Desta forma, não se afasta a competência da autoridade da DRF de verificar a ocorrência da hipótese de revisão de ofício, de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado e, se for o caso, de homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, conforme Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

15.A matéria, aliás, pacificou-se no âmbito deste Conselho com a edição da Súmula CARF nº 168, assim enunciada:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

16.Não destoa desse entendimento o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, assim ementado:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

(...)

17. Como visto, o exame do erro material constante das DCOMPs 38711.08596.090605.1.3.02-1560, 01434.82843.150705.1.3.02-5097, 26102.03311.120805.1.3.02-9006, 38179.79532.140905.1.3.02-7007, 34761.92651.131005.1.3.02-7301, 23254.13151.111105.1.3.02-8105, 18642.71650.141205.1.3.02-9863, 15701.11891.291205.1.3.02-4570 e 41683.93557.201006.1.3.02-9834, que foram objeto do PER/COMP retificador nº 17965.38343.241106.1.7.02-0011, de 24.11.2006 (relativo ao erro no exercício do saldo negativo de IRPJ do PER/DCOMP retificado 00195.21932.130505.1.3.02-0605), não foi apreciado pela Unidade de Origem ou tampouco levado em consideração pela r. decisão recorrida.

18. Desse modo, considerando que a aproximação da realidade processual à realidade dos fatos constitui dever primordial dos órgãos de julgamento administrativo em respeito ao princípio da verdade material, bem como sendo indene de dúvidas a ocorrência de mero erro material no preenchimento dos PER/DCOMP aqui tratados, deve o mesmo ser levado em consideração pela autoridade administrativa incumbida de proceder à análise da liquidez e certeza do direito creditório e do preenchimento dos demais requisitos para que seja possível homologar as respectivas compensações.

DISPOSITIVO

19. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO para o fim de reconhecer o erro de fato na indicação do exercício do saldo negativo do IRPJ referente ao direito creditório constante das DCOMPs 38711.08596.090605.1.3.02-1560, 01434.82843.150705.1.3.02-5097, 26102.03311.120805.1.3.02-9006, 38179.79532.140905.1.3.02-7007, 34761.92651.131005.1.3.02-7301, 23254.13151.111105.1.3.02-8105, 18642.71650.141205.1.3.02-9863, 15701.11891.291205.1.3.02-4570, e 41683.93557.201006.1.3.02-9834, admitindo-se como correto o exercício de 2004 (no lugar de 2003, como constou), devendo os autos ser restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do direito creditório e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, e, se for o caso, homologar as respectivas compensações.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca